



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017837-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE ALCANTARA DE SOUZA, é apelada KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5149

APELAÇÃO Nº 1017837-42.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ALEXANDRE ALCANTARA DE SOUZA

APELADA: KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio temporário de bagagem - Sentença improcedência – Incontroverso o ressarcimento na via administrativa de valor a título de danos materiais - Apelo do autor que se limita à indenização por danos morais - Bagagem extraviada e devolvida ao autor após três dias do desembarque, incontroversamente violada e com extravio definitivo de alguns objetos nela contidos (razão da indenização extrajudicial por danos materiais) - Falha na prestação dos serviços configurada - Responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte aéreo (art. 14 do CDC) - Dano moral - Indenização devida, ante os percalços revelados na espécie sofridos pelo autor que extrapolam o mero aborrecimento - Quebra da confiança e justa expectativa do consumidor - Valor ora fixado em R\$ 5.000,00 (montante inferior ao pretendido), que se mostra adequado e razoável à situação ocorrida - Sentença reformada em parte, com readequação das verbas sucumbenciais – Honorária recursal não incidente em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 133/134, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **ALEXANDRE ALCANTARA DE SOUZA** em face de **KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO**, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor (145/159) visando indenização por danos morais decorrentes do extravio temporário de bagagem por três dias. Aduz que *“É bem verdade que a apelada promoveu a indenização por danos materiais observando o limite estabelecido na Convenção de Montreal de R\$ 8.995,00 (oito mil novecentos e noventa e cinco reais), contudo a limitação prevista não se aplica aos danos morais*

incidindo-se no caso o Código de Defesa do Consumidor” (fl. 154). Argumenta ainda que a sentença “inobservou os danos provocados nas malas e ainda a ausência de itens não somente com valores financeiros, mas igualmente itens com valor sentimental, não olvidando-se que tais fatos sequer foram impugnados pela apelada em sede de contestação” (fl. 154).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 165/174; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso que o autor adquiriu bilhete para transporte aéreo de Paris a São Paulo, no dia 12/12/2022, e a bagagem não lhe foi imediatamente restituída ao ensejo do desembarque, vindo a recebê-la somente três dias depois. Inconteste também, que o demandante foi indenizado pela administrativamente pela companhia aérea ré a título de ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 8.995,00 (fl. 122), decorrente do extravio definitivo de pertences.

A insurgência recursal limita-se aos danos morais decorrentes do extravio temporário de bagagem acima mencionado.

Como sabido, a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo é objetiva, conforme artigo 14 do CDC, independe de culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar; elementos estes demonstrados nos autos.

Ainda, insta mencionar que “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.” (art. 734 do Código Civil).

E, respeitado o entendimento exarado na r. sentença de que “*Desta forma, não há que se falar em danos morais, mas sim em contratempo não indenizável a*

esse título, especialmente ao se considerar que a ré empenhou esforço para localizar a bagagem, entregando-a ao consumidor em prazo razoável” (fl. 134), tem-se por devida a indenização por danos morais considerando os percalços revelados na espécie sofridos pelo autor que não recebeu sua bagagem no desembarque, sendo-lhe restituída após três dias, frise-se bagagem que foi incontestavelmente violada e devolvida com itens a menor, razão do ressarcimento de valor na esfera administrativa.

Há de se destacar que apesar do extravio temporário ter ocorrido no desembarque do autor na cidade de residência, é inegável a privação definitiva pelo apelante de alguns seus pertences pessoais (ainda que não comprovado na totalidade o extravio dos itens apontados por ele na inicial, certo que foi indenizado materialmente pela companhia aérea no valor máximo à época descrito na Convenção de Montreal, restando incontroversa a violação da bagagem e o extravio de alguns objetos nela contidos), ensejando transtornos que não podem ser tidos apenas como mero aborrecimento, já que são inegáveis os sentimentos de insatisfação, impotência, menos valia e frustração, dentre outros.

Frisa-se, houve violação dos princípios da probidade e da confiança, estes de ordem pública, pela companhia aérea; indiscutível que o apelante foi submetido à severa aflição e sensação de insegurança pela espera de sua bagagem e tê-la recebido violada e com itens faltantes. E nessa seara, o dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor.

Em relação ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o quantum pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta*”, acrescendo-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

De acordo com os parâmetros acima expostos e com os critérios adotados em casos semelhantes, mostra-se razoável o valor da indenização ora fixado em R\$ 5.000,00; ressalta-se, a quantia pretendida pelo autor (fl. 17 - R\$ 26.000,00) se traduz excessiva à míngua de circunstâncias mais graves.

A propósito, em casos semelhantes, citam-se julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Extravio de bagagem em voo internacional, com restituição depois de quatro dias, obrigando os autores a adquirir novos itens essenciais à sua estadia – Pleito ao recebimento de indenização por dano material e moral – Ação julgada parcialmente procedente, reconhecendo ao autor o direito ao recebimento de R\$ 4.316,78 a título de dano material e R\$ 1.500,00 para cada a título de dano moral – Insurgência por ambos – Acolhimento parcial dos recursos – Dano material realmente regido pela Convenção de Montreal (transporte internacional) que, em seu artigo 22, 2, prevê indenização de até 1.000 DES por passageiro – Caso em que o dano efetivo dos autores foi menor que o valor de 1.000 DES, justificando a indenização pelo valor efetivamente despendido para aquisição de novos itens essenciais – Dano moral configurado e que decorre do próprio fato e das peculiaridades da causa – Valor arbitrado em R\$ 1.500,00 para cada autor que merece ser majorado para R\$ 3.000,00 para cada – Novo valor adequado à recomposição dos danos, que pune a ré e não ocasiona enriquecimento indevido – Sentença reformada apenas neste particular – Recursos parcialmente providos, nos termos do presente acórdão. (Apelação Cível 1143995-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024 – grifei).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- Transporte aéreo internacional - Extravio temporário da bagagem, devolvida após quatro dias da chegada da parte autora em São Paulo - Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 - Apelo da parte autora - Evidente falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva da ré que, sequer, suscitou excludente de responsabilidade para romper o liame causal - **Danos morais configurados, cujo valor arbitrado em primeiro grau deve ser majorado para R\$ 5.000,00** - Fixação de honorários por equidade - Descabimento - Causa carente de complexidade que envolve baixos valores - Ônus de sucumbência que deve ser suportado pela ré. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível 1003503-03.2023.8.26.0003; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024 – grifei).

Ação indenizatória - transporte aéreo - extravio de bagagem em voo internacional - devolução 4 (quatro) dias após o desembarque - fatos narrados que denotam o abalo psíquico - dano moral configurado - "quantum" indenitário majorado [R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor]- ação julgada procedente - sentença mantida - recurso provido. (Apelação Cível 1101993-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – BAGAGEM DEVOLVIDA 04 (QUATRO) DIAS DEPOIS DO DESEMBARQUE - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DO DEVER DE COMPENSAR QUE RESULTOU INCONTROVERSO - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPARAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELA AUTORA - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (R\$ 2.421,61), NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação

Cível 1020152-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024 – grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta parcial reforma para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Acrescenta-se, sobre tal quantia incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), tendo em vista a responsabilidade contratual. Deverá ainda, ser observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Diante desse resultado, sucumbente reciprocamente, as partes deverão arcar com metade do pagamento das custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, ora fixados em R\$2.000,00.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, em razão do parcial provimento do recurso.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator